Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1543/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/245/2022
PROTOCOLO	**:** 2147896
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE DOURADOS
REQUERENTE	**:** JOSÉ ANTONIO COCA DO NASCIMENTO
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE ESPORTES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – AUSÊNCIA DO ANEXO 10 – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – ALEGAÇÃO DE ERRO TÉCNICO NO ENVIO INICIAL – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS FALTANTES – RESSALVA – PUBLICAÇÃO E ENVIO INTEMPESTIVOS – NOVO JULGAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O encaminhamento dos documentos ausentes nas contas de gestão, com a justificativa de erro técnico no envio inicial, corrigindo as irregularidades apontadas (em relação à ausência de documento comprobatório da publicação do Balanço Orçamentário e Financeiro e à ausência do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada), que culminaram na multa aplicada, considerando, contudo, a publicação e o envio intempestivos, motiva a rescisão do acórdão impugnado, promovendo-se novo julgamento das contas como regulares com ressalva e a exclusão da sanção.

2. Procedência parcial do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 21 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **procedência parcial** do Pedido de Revisão interposto pelo ex-Diretor-Presidente da Fundação de Esportes de Dourados, Sr. **José Antônio Coca do Nascimento**, para que seja rescindido o Acórdão **AC00 - 1505/2019**, que se encontra nos autos TC/MS n. 3501/2014 (f. 269/272), promovendo-se novo julgamento da prestação de contas como **contas regulares com ressalva** e **exclusão da multa**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto por *José Antônio Coca do Nascimento*, ex-Diretor-Presidente da Fundação de Esportes de Dourados/MS, em face ao Acórdão AC00 - 1505/2019, que se encontra nos autos TC/MS n. 3501/2014 (f. 269/272), mantido pelo Acórdão - AC00 - 1368/2021 (processo TC/3501/2014/001), que declarou irregular à prestação de contas anual da Fundação de Esportes de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2013 (TC/3501/2014, f. 271):

> 1. pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão da Fundação de Esportes de Dourados/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Coca do Nascimento, diretor-presidente, à época, com fundamento no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela aplicação da multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. José Antônio Coca do Nascimento, diretor-presidente, à época, inscrito no CPF sob n. 337.446.291-04, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, II, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época (não encaminhamento de documentos listados no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, Números: 6. Documento comprobatório da publicação do balanço Orçamentário e Financeiro; 11. Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada);
>
> 3. pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
>
> 4. pela recomendação ao atual responsável, com fulcro no art. 172, IV, b, do RITC/MS, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;
>
> 5. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Inconformado, o Requerente alega que a decisão deve ser reformada, fez menção ao artigo n. 73, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012, frisando (f. 05):

> Art. 73 — Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em: (...)

> II - Na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento.

E, ainda, evidenciou que com a juntada dos documentos faltantes a decisão deve ser reformada "*para declarar regular à Prestação de Contas Anual da Fundação de Esportes de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Jose Antônio Coca do Nascimento*" (f. 07).

Assim, o requerente solicita o recebimento do Pedido com efeitos suspensivo e devolutivo e provimento ao pedido de revisão, após sanar as irregularidades apontadas, bem como, o julgamento das contas como favoráveis a aprovação.

Encaminhado os autos a Divisão (f. 36/38), foi verificado que o requerente encaminhou a comprovação da publicação dos Demonstrativos Contábeis e justificou que houve um erro técnico no envio de tais documentos, no entanto, tais fatos aconteceram após a publicação do acórdão, conforme fundamentação técnica (f. 37):

> O Acórdão nº AC00 - 1505/2019 foi publicado no DOE/TCE/MS nº 2178 de 27/08/2019 (peça 47 do TC/3501/2014) e a cópia do comprovante de publicação informa que os demonstrativos foram publicados no Diário Oficial nº 5037, de 22/10/2019, portanto, após a publicação do acórdão, de modo que não seria possível o envio do comprovante de publicação na data do envio da prestação de contas, exercício financeiro de 2013, ocorrida em 31/03/2014 (protocolo n. 001488174 – peça 1 do TC/3501/2014).

Por fim, concluiu como resultado que as irregularidades foram sanadas parcialmente.

Em seu parecer, o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 41/44) opinou pelo conhecimento do Pedido de Revisão e, no mérito, pelo provimento parcial, tendo em vista a intempestividade na publicação e envio do comprovante de publicação dos documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas pelo Requerente.

Com relação a **ausência de documento comprobatório da publicação do Balanço Orçamentário e Financeiro e a ausência do Anexo 10** – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada, o requerente encaminhou os documentos faltantes

de forma intempestiva às f. 20/22. No caso, justificou que houve um erro técnico no encaminhamento de tais documentos, corrigindo tais irregularidades que culminaram na multa aplicada. Diante disso, *ressalvo* este ponto, tendo em vista a publicação e envio de documentos intempestivos.

Dessa maneira, as razões de fato e de direito acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados acolho as manifestações da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 176, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Pedido de Revisão interposto pelo ex-Diretor-Presidente da Fundação de Esportes de Dourados, *José Antônio Coca do Nascimento*, para que seja rescindido o Acórdão AC00 - 1505/2019, que se encontra nos autos TC/MS n. 3501/2014 (f. 269/272), promovendo-se novo julgamento da prestação de contas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** e exclusão da multa, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência parcial do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MSS/MFGM